

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 662.537 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECDO.(A/S) : **DONIZETE SOARES DE MELOS**
ADV.(A/S) : **ELIS ANTÔNIA SANTOS NERES**

Trata-se de recurso contra acórdão que reconheceu a legitimidade do Governador de Estado para figurar o polo passivo de mandado e injunção que aponta omissão legislativa referente à regulamentação do direito de aposentadoria especial dos servidores públicos (art. 40, § 4º, da CF/1988).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos artigos 5º, XXXVI; 18; 24, XII; 40, § 4º, II, III, § 12; 61, § 1º, II, c; 169, § 1º, I, II e 195, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida

Ao julgar o recurso de agravo regimental no ARE 678.410-AgR/MS, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma entendeu que o mandado de injunção - no qual se aponta como omissão a ausência de lei complementar que regulamente o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos - deve ser impetrado em face do Presidente da República e, em consequência, ser processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE TRIBUNAL DE 2º GRAU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DA ASSEMBLÉIA

ARE 662537 / MS

LEGISLATIVA. EXTINÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não obstante o disposto no art. 40, § 4º, (a exigir “leis complementares” para a regulamentação das aposentadorias especiais em cada ente federado) e no art. 102, I, q, da Constituição (sobre a competência para mandados de injunção), **o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que (a) a norma regulamentadora de que trata a inicial do mandado de injunção deve ser editada pela União, de modo que a legitimidade passiva nessa demanda é do Presidente da República e (b) por essa razão, o STF é competente para os mandados de injunção envolvendo servidores públicos municipais, estaduais e distritais** (MI 3876 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 29/08/2013; MI 1675 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2013; MI 1545 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 08/06/2012; MI 1832 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/05/2011).

2. Por base nessa jurisprudência, em se tratando da matéria relativa à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei reguladora nacional pelo Presidente da República, **os Governadores de Estado não estão legitimados para figurar no polo passivo de mandado de injunção em Tribunal estadual.**

3. Agravo regimental provido, para conhecer-se do agravo e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário.” **(grifos meus)**

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar extinto o mandado de injunção por ilegitimidade da autoridade impetrada (art. 267, VI, CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -